



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.924**  
**(05.12.2008)**

**PROCESSO** : Nº 713, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : FLEXEIRAS – AL.  
**RECORRENTE** : WILTON JALBAS GOMES FRAGOSO.  
**ADVOGADO** : João Lôbo – OAB/AL 5.032 e outros.  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 53ª ZONA.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSCRIÇÕES E / OU PICHAGENS EM MUROS PARTICULARES SUPERIORES A 4 M<sup>2</sup>. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4 m<sup>2</sup>. Precedentes do TSE e do TRE/AL.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 53ª Zona - Flexeiras, que julgou procedente a representação, por propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrido em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter veiculado duas propagandas, em bens particulares, em tamanho superior ao permitido pela norma regulamentadora.

Em sua pretensão recursal, sustenta o recorrente que não teria praticado propaganda eleitoral irregular, especialmente porque a jurisprudência da Corte Superior seria no sentido de que a pintura em muros particulares, com dimensões superiores a 4 m<sup>2</sup>, não estaria abrangida pela proibição do art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008.

Argumenta que, ainda que houvesse irregularidades nas pinturas dos muros descritos nas certidões de fls. 02/03, a aplicação da pena de multa somente dever-se-ia dar em caso de descumprimento de ordem judicial para a retirada ou regularização da propaganda tida por irregular e jamais de forma automática e instantânea.

Destaca, por fim, que o Juiz teria cometido excesso no tocante ao arbitramento da sanção pecuniária, vez que os valores estariam limitados entre o mínimo de dois e o máximo de oito mil reais.

Requer a procedência do apelo.

Contra-razões às fls. 46.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o relatório



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4 m<sup>2</sup>. É que a proibição de propaganda superior a 4 m<sup>2</sup> respeita tão-somente à placa, não à pintura em muro de casas ou estabelecimentos de uso particular.

Neste sentido é a Jurisprudência eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO. PRECEDENTES.**

- Pintura em muro de propriedade particular não é considerada propaganda eleitoral irregular; pode, inclusive, ser superior a 4m<sup>2</sup>, segundo precedentes deste Tribunal.

- Agravo a que se nega provimento.  
(TSE, ARESPE 27749/DF, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 26.08.2008, DJE 13.10.2008, p. 8).

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM MUROS PARTICULARES. PINTURAS DE DIMENSÕES QUE ULTRAPASSAM 4m<sup>2</sup>.**

(...)

**2. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a inscrição realizada em muros particulares, ainda que supere os 4m<sup>2</sup> (Precedente do TSE: AgRgREspe nº 27.749, Acórdão de 26.08.2008, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 13.10.2008). Ausência de previsão legal. Irregularidade não configurada. Multa afastada.**

**3. Recurso conhecido e provido.**

(TRE/AL, RE 716, acórdão nº 5.902, rel. Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, julgado e publicado em 24.11.2008).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença para anular as sanções aplicadas.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(128ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 713, Classe 30.

Recorrente: Wilton Jalbas Gomes Fragoso

Advogado: João Luís Lobo Silva e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.924, de 05/12/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 05.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.924, de 05/12/2008, foi conferido na 128ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do estado de Alagoas em 09.12.2008, às fls. 78. Eu, Pr. M. S. S. S., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões